



Número: **0840633-75.2024.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Última distribuição : **05/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (RÉU)	
RIO MAIS VERDE EMPREENDIMENTOS S.A. (RÉU)	
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DO (RÉU)	
ACCIOLY PARTICIPACOES LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11277 8745	15/04/2024 17:02	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0840633-75.2024.8.19.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RIO MAIS VERDE EMPREENDIMENTOS S.A., COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DO, ACCIOLY PARTICIPACOES LTDA

O **Ministério Público** ajuizou **Ação Civil Pública** em face do **Município do Rio de Janeiro, Rio Mais Verde Empreendimentos S/A, Companhia Carioca de parcerias e investimentos CCPAR e Accioly Participações Ltda.**, pretendendo a condenação solidária dos requeridos à obrigação de não fazer, consistente na prática de qualquer ato, obra ou preparativo para a execução do projeto de intervenção no Jardim de Alah, sob pena de multa diária; a invalidação dos atos administrativos de autorização municipal autoconcedidos pelos órgãos do Município réu, em especial os praticados pelo CMPC e pelo IRPH, autorizando a instalação do projeto de intervenção no Jardim de Alah, bem como, a condenação de todos os réus à indenizar os danos intercorrentes e os de difícil ou impossível reparação, consumados contra o patrimônio histórico cultural, em razão da autorização, implantação e operação do projeto de intervenção no Jardim de Alah, ademais daqueles que venham a ser consumados no curso da presente ação, pelo valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a ser revertido para o FECAM, conforme previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.

Sustenta, como fundamento do direito pretendido, ser o bem tombado definitivamente pelo Decreto Municipal no. 20.300, de 27 de julho de 2001, encontrando-se situado nas APACs do Leblon e de Ipanema e, por ser considerado de relevância histórica e cultural a ser preservada como herança cultural para as gerações vindouras, deve ser mantido conforme configuração inicial, promovendo o Município as melhorias necessárias ao local, ademais de investir na manutenção das obras de artes



e na segurança do local, permitindo uma frequência tranquila da população ao local. Ao argumento da irreversibilidade e gravidade de possíveis danos ao bem tombado, objeto da obra prestes a se iniciar, e em nome do Princípio da Precaução, após a instauração e finalização do Inquérito Civil instaurado para apurar todas as nuances do projeto, em consonância com a previsão editalícia e seu reflexo sobre as obras de arte posicionadas no Jardim de Alah, o Ministério Público pondera sobre a herança cultural deixada por legado de nossos antepassados e que devem ser transmitidas às gerações vindouras.

É o reduzido relatório. Passo a decidir.

Necessário, antes da análise do pedido de antecipação de tutela, a intimação dos requeridos para tomarem conhecimento dos pedidos formulados e comparecerem a uma audiência especial ora designada para o dia 25 de abril de 2024, às 11:00 horas da manhã, propiciando às partes os esclarecimentos sobre a mencionada alteração do projeto, em uma das Praças do Jardim de Alah, que prejudicaria a configuração do desenho original das obras de arte encontradas no local, com probabilidade de causar danos ao patrimônio histórico-cultural do local.

Defiro, pois, em mínima parte e de forma provisória, a antecipação de tutela para determinar às Requeridas que se abstenham do início das obras no local, aguardando nova avaliação do Juízo, a ser realizada após a audiência ora designada, sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento do preceito.

Citem-se e intmem-se.

Esclarece-se que o prazo para o oferecimento de resposta somente iniciará seu curso a partir do dia seguinte ao da audiência ora designada.



RIO DE JANEIRO, 15 de abril de 2024.

REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA
Juiz Titular

